



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.720053/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.092 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente MARIA NAIR TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DA MALHA DÉBITO.

Constatada a apuração de imposto a restituir em exercício diverso ao do lançamento, tal valor pode ser utilizado para compensação de débito tributário constituído, a depender da manifestação ou não do interessado.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.092 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13643.720053/2011-98

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 66), interposto contra o Acórdão 01-32.601 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA - DRJ/BEL (e-fls. 56 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss.), Exercício 2009, Ano Calendário 2008, que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$2.625,13, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora, lavrada em 11/04/2011 e cientificada ao interessado em 20/04/2011 (e-fl. 28).

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Versa o presente processo sobre Impugnação à Notificação de Lançamento nº 2009/113271829446646, referente a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, lavrada na data de 11/04/2011, no valor originário de R\$ 2.625,13, que somados aos acréscimos legais atingiu a soma de R\$ 5.086,70, fls 20 a 24, com ciência via postal, na data de 20/04/2011, conforme “AR”, fl nº 28.

2. A Notificação descreveu a seguinte infração:

-Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas, correspondentes:

a) Rendimento de aluguel no valor de R\$ 5.026,43, conforme DIMOB;

b) Rendimento de Pensão Alimentícia de R\$ 9.602,76, da fonte pagadora portador do CPF nº 012.656.956-87, no valor de R\$ 38.110,96, informando apenas R\$ 28.508,20, no campo de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, quando o correto seria no campo de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

3. Com a inclusão dos rendimentos acima descritos o Resultado apurado na Declaração apresentada foi alterado Imposto a Pagar de R\$ 578,49 para R\$ 3.203,62, gerando Imposto Suplementar no valor originário de R\$ 2.625,13, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, constante na fl 23.

4. Inconformada a contribuinte protocolou impugnação na data de 04/05/2011, com as seguintes argumentações em seu favor, em resumo, fls nº 2:

-Que não tem imóveis em Belo Horizonte e não reconhece o aluguel lançado com indicação de seu CPF, assim impugna o valor lançado de R\$ 5.026,43;

-Que na qualidade de pensionista maior de 65 anos, nascida em 01/06/1943, fez os descontos pertinentes, em cumprimento à legislação vigente do IRPF, cuja glosa refuta.

5. A Delegacia de origem juntou ao processo a cópia da DIRPF apresentada pela impugnante, que se encontra às fls 11 a 16, na qual fez constar que recebeu como rendimentos tributáveis do Sr. Sílvio Lopes Teixeira – CPF nº 012.656.956-87, a quantia de R\$ 28.508,22 e no quadro de Rendimentos Isentos, na linha própria da parcela isenta de rendimentos o valor de R\$ 9.602,74.

6. Para melhor instruir o processo esta julgadora juntou tela da DIMOB, em que consta que foi apresentada com o CPF da impugnante e como locador SILVIO LOPES TEIXEIRA, fl nº 55.

7. É o que importa relatar.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMENTA

A isenção de pensão a maiores de 65 anos, no limite da tabela mensal aplicada para retenção do Imposto de Renda é prevista na legislação tributária, quando paga pelos cofres da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e ainda pelas entidades de previdência privada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/05/2016 (e-fls. 64/65), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 02/06/2016 (e-fls. 75 a 77), alegando, em apertada síntese, os argumentos seguintes: (i) prescrição intercorrente; (ii) existência de compensação em malha no valor de R\$474,78 em 2011 (30/06/2011, cf. e-fl. 67), em seu favor, não presente na notificação e que deveria fazer parte do acerto de contas; (iii) o rendimento de aluguel não lhe cabe; e (iv) sempre respeita rigorosamente as declarações de rendimento necessárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se do entendimento pela prescrição intercorrente e a forma como pessoalmente trata com seriedade sua declaração de rendimentos. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Neste diapasão, também não hão de ser apreciados seus argumentos apontando o descabimento do lançamento relativo ao aluguel recebido, uma vez que tal lançamento já foi afastado pelo Acórdão combatido, que aponta a pertinência em parte da impugnação, cf. trecho abaixo colacionado:

Voto

...

Do Mérito

9. Analisando os documentos acostados ao processo, e já acima relatados, constatou-se o seguinte:

a) No que se refere à omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 5.026,43, efetivamente não pertence à impugnante, e sim ao Sr. Sílvio Lopes Teixeira, conforme constou na DIMOB, embora erroneamente com o CPF da Sra. Maria Nair. Ademais,

restou confirmado nos Sistemas internos desta Secretaria que o imóvel objeto de locação pertence ao referido senhor;

...

Passa-se então ao **único argumento** a ser apreciado na espécie, **referente à Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito** (e-fl. 67). Em apreciação a tal Notificação claramente se verifica que o imposto a restituir referenciado é relativo ao exercício 2011, ano calendário 2010, e a proposta de compensação refere-se a débito em pauta.

Tal crédito não haveria de ser considerado na Notificação de Lançamento, conforme pretendido pelo interessado, pois a Notificação presta-se a lançar e constituir o crédito tributário, que comunicado ao contribuinte, pode ser pago, parcelado ou impugnado, cf. informação presente no frontispício da própria Notificação.

Já a Notificação de Compensação envolve mais uma forma de quitação ou redução de débitos, com base legal nos artigos 73 da Lei 943/96, 70 do Decreto-Lei 2287/86 e 6º do Decreto 2138/97, onde a RFB oferece esta opção ao contribuinte após a ciência da Notificação de Lançamento pelo mesmo de um débito tributário já constituído, cabendo sua manifestação caso seja de seu interesse.

Verifica-se portanto que, não apreciados os argumentos do contribuinte considerados ou prescritos ou já considerados procedentes pela DRJ, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator